



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08935/11

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Inspeção de Obras – exercício 2010 – Recurso de Reconsideração

Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Sousa. Inspeção de Obras. Exercício 2010. Irregularidade de despesas ordenadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02446/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00376/14** (fls. 1442/1448), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras relativas ao exercício de 2010.

Em síntese, a decisão recorrida consignou:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as despesas com serviços de pavimentação não executados na rua Salatiel Marques Fontes (trecho) – Conj. André Gadelha;
- 2. JULGUE REGULARES** as demais despesas relativas às obras avaliadas;
- 3. IMPUTAR DÉBITO** no montante de R\$26.164,39 (vinte e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), solidariamente, ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e à EMPRESA VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 10.828.461/0001-00), em virtude de pagamentos decorrentes de serviços não executados;
- 4. APLICAR MULTAS** individuais ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e à empresa VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 10.828.461/0001-00), cada uma no valor de R\$2.616,44 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08935/11

5. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 3 e 4) ao Tesouro Municipal de Sousa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; e

6. RECOMENDAR à atual gestão municipal providências no sentido de que adote as medidas cabíveis para que a circunstância de não cumprimento integral do objeto contratual não se repita futuramente.

Depois de examinadas as razões recursais, a Auditoria (fls. 1464/1465) entendeu pela permanência das irregularidades outrora apontadas.

O julgamento foi, então, agendado para a sessão do dia 13/05/2014, tendo sido adiado para a sessão do dia 27/05 daquele ano, momento em que foi retirado de pauta para retornar à Auditoria, a fim de que fosse examinado o Documento TC 25941/14, juntado aos autos.

Em relatório inserido à fl. 1480, a Unidade Técnica de Instrução consignou que, por meio do documento acima referido, o interessado apresentou comprovante de recolhimento aos cofres municipais da quantia que lhe fora imputada. A Auditoria, a partir de consulta ao SAGRES, confirmou a existência do depósito do valor, contudo asseverou a impossibilidade de identificar a incorporação do referido valor à receita do Município, situação esta que se apresentaria vulnerável, haja vista que o numerário poderia ser livremente sacado no caso de não se ter procedido ao seu devido registro contábil.

Na sequência, determinou-se nova citação do interessado, para tomar conhecimento do relatório da Auditoria e apresentar a documentação por ela vindicada.

Foi anexado pelo interessado o Documento TC 53126/14, sobre o qual a Auditoria, depois de examiná-lo, concluiu pela permanência da ausência de comprovação do efetivo ingresso contábil do valor depositado.

Seguidamente, determinou-se à citação do atual Prefeito do Município de Sousa, assim como do contador responsável, para se manifestarem quanto ao recolhimento do valor em questão. Somente compareceu ao processo o contador do Município, asseverando que, como o recolhimento não foi feito por meio de guias de arrecadação municipal, haveria dificuldade de rastrear a informação.

Em razão da temática processual versar sobre obras públicas e, no caso, recolhimento de débito imputado, os autos não tramitaram previamente pelo Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08935/11

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 20/02/2014, sendo o termo final o dia 07/03 do mesmo ano. A despeito da irresignação ter sido protocolada no dia 10/03, consta atesto de que foi postada no dia 07 daquele mês. Logo, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa das razões recursais, o recorrente argumenta que ajuizou ação de execução em face da empresa VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., a fim de que fosse restituída a quantia imputada por esta Corte de Contas. Nesse contexto, ante a providência adotada, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Perscrutando o conteúdo da decisão vergastada, observa-se que o débito e a multa se deram em decorrência da indicação de pagamentos por serviços não executados relativos às obras de pavimentação da Rua Salatiel Marque Fontes. Segundo a Auditoria, apesar de terem ocorrido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08935/11

medições e pagamentos, a pavimentação do referido logradouro **não foi constatada** quando da inspeção *in loco*.

Na instrução inicial, quando da defesa ofertada, o recorrente alegou a ocorrência de falha no setor responsável pela medição e consequente pagamento, tendo sido determinada a notificação da empresa para que procedesse à devolução dos valores recebidos indevidamente. Tão logo restituído o numerário, seria juntada aos autos a comprovação da devolução, o que de plano sanaria a irregularidade. Em que pese a alegação expendida naquela oportunidade, ao examinar a peça defensiva, a Unidade Técnica não identificou quaisquer documentos comprobatórios das medidas adotadas. Nesse cenário, foi reconhecido o dano ao erário.

Neste momento processual, somente depois de proferida a decisão que lhe foi desfavorável, é que o recorrente trouxe ao caderno processual, inicialmente, cópia de ação judicial que teria movido em face da empresa VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, posteriormente, um comprovante de recolhimento do valor imputado.

Ora, a decisão guerreada foi proferida no dia 11/02/2014. Naquele momento, apesar de ter o recorrente alegado que havia adotado medidas para ressarcir a quantia questionada, não existiam documentos comprobatórios. A ação judicial movida (fls. 1456/1461) foi intentada somente no dia 07/03/2014, ou seja, em momento posterior ao *decisum* recorrido. Semelhante situação ocorreu com o recolhimento do valor imputado, efetivado no dia 13/05/2014, data marcada para o julgamento do recurso.

O débito imputado por esta Corte de Contas tem a finalidade de recompor os recursos do Município de Sousa em razão do dano causado pela ordenação de despesas excessivas decorrentes de serviços não executados. O recolhimento da quantia, posterior ao julgamento originário do processo, não tem o condão de modificar o resultado daquele. Cuida-se, na verdade, de efetivo cumprimento da decisão, não sendo hábil para alterar o julgamento proferido.

Quanto à questão do registro contábil do valor depositado, entende-se que o assunto pode ser averiguado nas contas anuais relativas ao exercício de 2014 (Processo TC 04508/15), atualmente na DIAGM VI para elaboração de relatório inicial.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos; 2) **declarar a quitação do débito**; e 3) **encaminhar** cópia desta decisão ao Processo TC 04508/15 (PCA 2014), para que seja examinada/confirmada a contabilização do ingresso do valor imputado nos cofres municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08935/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 08935/11**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 TC 00376/14, os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ACORDAM** em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos;
- 2) **DECLARAR** a QUITAÇÃO DO DÉBITO imputado;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao Processo TC 04508/15 (PCA 2014), para que seja examinada/confirmada a contabilização do ingresso do valor imputado nos cofres municipais.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Luciano Andrade Farias
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB